

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007

**(Apenso: PL nº 1.006/2007, PL nº 1.196/2007, PL nº 1.566/2007,
PL nº 3.248/2008, PL nº 4.416/2008, PL nº 4.679/2009,
PL nº 4.919/2009, PL nº 4.934/2009 e PL nº 5.244/2009)**

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, propõe que doadores de sangue obtenham créditos em suas respectivas licenças-prêmio, caso sejam servidores públicos, ou em suas férias, caso sejam servidores de empresas privadas, ou em pontos para concursos públicos federais, para os desempregados.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a angustiante carência de sangue em nossos hemocentros.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se nove outras proposições, a saber:

1 — Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, de autoria da eminentíssima Deputada MANUELA D'ÁVILA, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue

devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente”.

2 — Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”.

3 — Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, de autoria do preclaro Deputado VIC PIRES FRANCO, que “altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

4 — Projeto de Lei nº 3.248, de 2009, de autoria do notável Deputado VITAL DO REGO FILHO, que “torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

5 — Projeto de Lei nº 4.416, de 2009, de autoria do célebre Deputado DR. UBIALI, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue”.

6 — Projeto de Lei nº n.º 4.679, de 2009, de autoria da digna Deputada ANDRÉIA ZITO, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias”.

7 — Projeto de Lei nº 4.919, de 2009, de autoria do ínclito Deputado MANOEL JUNIOR, que “determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica”.

8 — Projeto de Lei nº n.º 4.934, de 2009, de autoria do insigne Deputado BETO ALBUQUERQUE, que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço,

sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”.

9 — Projeto de Lei nº n.º 5.244, de 2009, de autoria do nobre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 69/2007, n.º 1.006/2007, n.º 1.196/2007, n.º 1.566/2007, n.º 4.416/2008, n.º 4.679/2009, n.º 4.934/2009 e PL nº 5.244/2009, na forma de Substitutivo.

Não se manifestou, entretanto, sobre os Projetos de Lei nº 3.248/2008 e 4.919/2009, em face do disposto no art. 55 do Regimento Interno que estabelece que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”.

Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 53, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento denota a plena identificação de seus ilustres autores com a candente necessidade de se promover o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso País.

De fato, amiúde, somos informados da situação preocupante para a saúde pública decorrente de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos médicos para o atendimento de seus pacientes, principalmente em época de feriados.

É preciso considerar, contudo, que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda "todo tipo de comercialização".

A Lei no 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e diretrizes: a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social"; e a "proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue."

Também a Resolução da ANVISA RDC no 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que "a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente."

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente à propostas de leis que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de *doação de sangue*.

Além disso, há que se considerar que ao tentar beneficiar os doadores, a lei poderia excluir do pretendido benefício os candidatos a doação considerados inaptos na triagem clínica, por razões de saúde. Também é preciso atentar para um grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Por apoiar os argumentos mencionados, a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, também posicionou-se contrariamente à aprovação desses projetos, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes.”

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 69, de 2007, de seus apensados e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator